



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.007433/2010-82
ACÓRDÃO	2002-008.718 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ BANDEIRA DE MATTOS CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPENDENTES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos auferidos por pessoal declarada como dependente em DAA devem ser declarados e somados aos rendimentos tributáveis recebidos pelo titular da DAA.

DAA RETIFICADORA.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao ano-calendário 2008 em que efetuado o lançamento de crédito suplementar (fl. 13), decorrente de omissão de rendimentos de fonte pagadora relativa à beneficiário declarado como dependente do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando que teria sido apresentada declaração retificadora em julho de 2010, onde teria sido excluído o dependente que obteve a renda omitida e declarada pela fonte pagadora.

A DRJ ao analisar a impugnação, manteve o lançamento sustentando que a condição de dependente não foi alterada pela retificadora enviada (fls. 37 a 42). Que a inclusão de dependentes é uma opção do contribuinte. Que a inclusão obriga o contribuinte a declarar eventuais rendimentos do dependente, somando-se aos rendimentos auferidos pelo titular.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática
- c) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
- d) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de pessoa declarada como dependente.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Analisando a declaração retificadora de fls. 37 a 42, de fácil constatação que a condição de MIGUEL REIS CARDOSO como dependente do contribuinte não foi alterada, o que arrasta a obrigatoriedade de declarar os rendimentos por ele recebidos.

Ademais, quanto à possibilidade de retificação de DAA após notificação de lançamento, o CARF possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade. Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral